



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100331/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
CNPJ:	37.464.161/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOABE ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO AFONSO
NÚMERO OS:	8359/2021
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Santo Afonso.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.602.077,41) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise do Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas (Documento digital nº 93713/2021, fl. 8) verificou-se que o valor atualizado fixado para as despesas foi de R\$ 21.602.077,41, valor esse inferior em R\$ 2.314.000,00 ao resultado da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41), conforme informações do Sistema Aplic, demonstrando a existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência dos demonstrativos contábeis.

Segue o print do Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas:



NºProtocolo - Ano: 100331 - 2020
NºDocumento - Ano: 93713 - 2021
Nome do Documento: DOCUMENTO_EXTERNO_505960_2021_00
MPC: 2004
Proprietário: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - USUARIO WEB
Liberação: P/ todos Gabinetes

Atenção!

DOCUMENTO_EXTERNO_505960_2021_00

Pelo menos uma assinatura é inválida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Dezembro/2020 - CONSOLIDADO
Exercício: 2020

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	16.454.093,00	21.602.077,41	20.252.762,79	20.231.563,93	19.579.554,98	1.349.314,62
Superávit (XIII)			1.020,47			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	16.454.093,00	21.602.077,41	20.253.783,26	20.231.563,93	19.579.554,98	1.349.314,62
Reserva do RPPS						

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, responsável pelo fechamento e consolidação do Balanço 2020, detectou a divergência apontada e apurou ter ocorrido uma falha de parametrização no momento da emissão do Balanço Orçamentário Consolidado, dessa forma, o Orçamento referente ao RPPS (PREVIMSA) não foi incorporado ao referido demonstrativo consolidado, ocasionando a diferença apontada no valor de R\$ 2.314.000,00.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou o print do Balanço Orçamentário do RPPS - PREVIMSA, conforme segue demonstrado:



FIGURA: Dcasp Orçamentário do RPPS - Órgão Previmsa:

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	
	(d)	(e)		(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.313.900,00	2.313.900,00	46.533,94	577.042,76
DESPESAS CORRENTES	946.200,00	951.200,00	46.524,33	576.937,05
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	725.100,00	725.100,00	45.564,82	481.996,52
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	221.100,00	226.100,00	959,51	94.940,53
DESPESAS DE CAPITAL	10.000,00	10.000,00	9,61	105,71
INVESTIMENTOS	10.000,00	10.000,00	9,61	105,71
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	1.357.700,00	1.352.700,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	100,00	100,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	2.314.000,00	2.314.000,00	46.533,94	577.042,76
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	2.314.000,00	2.314.000,00	46.533,94	577.042,76
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	1.398.455,38
TOTAL (X) = (VIII + IX)	2.314.000,00	2.314.000,00	46.533,94	1.975.498,14

Dessa forma, verifica-se que houve um “erro técnico formal” na impressão desse demonstrativo, visto que todas as demais fases da despesa (empenho, liquidações, pagamentos, créditos adicionais) foram devidamente consolidadas e constam demonstradas nos demais anexos e demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2020.

A defesa justificou ainda que as informações constantes na prestação de contas encaminhadas pelo Sistema Aplic estão corretas e que o erro foi apenas na impressão do referido Demonstrativo não acarretando prejuízo à análise das Contas de Governo do exercício de 2020.

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa justificar que a diferença apontada refere-se ao valor do orçamento do RPPS (PREVIMS) que deixou de ser incorporado ao Balanço Orçamentário no momento da consolidação, esta deixou de encaminhar documentação que comprovasse uma nova publicação na imprensa oficial desse Demonstrativo atualizado, dessa forma, não restou comprovada a correção do demonstrativo questionado nesse apontamento.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de divulgação da LDO/2020 e dos Anexos Fiscais no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se que a LDO referente ao exercício de 2020 (Lei nº 460/2019) foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) - DOC nº 3.309 de 09/09/2019, contudo, a referida Lei e os Anexos de Metas Fiscais não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Afonso em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos.

Manifestação da defesa:

Primeiramente cabe informar que a defesa apresentou em conjunto as justificativas para achados 2.1 e 2.2.

A defesa justificou que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária quanto a Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício de 2020 foram amplamente discutidas por meio de audiências públicas realizadas no município.

E citou que as audiências públicas são instrumentos de coleta de opinião, debates e consultas públicas e está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos na esfera administrativa, destacando que a Prefeitura Municipal de Santo Afonso cumpriu com os prazos de todas as audiências e apresentou todos os resultados, destacando que as referidas audiências públicas foram disponibilizadas no site da prefeitura.

Quanto as publicações da LDO e da LOA o manifestante justificou que em razão de um equívoco as referidas leis foram publicadas na aba legislação, não estando disponível no ícone do Portal Transparência, conforme segue demonstrado:



Fonte: <https://www.santoafonso.mt.gov.br/>



<https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/legislacao/3>

Dessa forma, informou que tanto a LDO e a LOA referentes ao exercício de 2020 encontram-se disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, no endereço eletrônico (www.santoafonso.mt.gov.br), no menu "legislação", bem como todos os anexos das leis supracitadas.

Análise da defesa:



Da análise dos prints encaminhados pela defesa e após consulta ao site da Prefeitura Municipal de Santo Afonso verificou-se que constam divulgadas a LDO e a LOA referentes ao exercício de 2020, bem como os anexos obrigatórios da referidas leis.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

2.2) *Ausência de divulgação da LOA/2020 e seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se que a LOA referente ao exercício de 2019 (Lei nº 464/2019) foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) - DOC nºs 3.382 e 3.404 de 23/12/2019 e 24/01/2020, respectivamente. Contudo, a referida Lei e seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Afonso em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentou em conjunto as justificativas para achados 2.1 e 2.2, dessa forma, o resumo da manifestação apresentada pela defesa consta no achado 2.1.

Análise da defesa:

Da análise dos prints encaminhados pela defesa e após consulta ao site da Prefeitura Municipal de Santo Afonso verificou-se que constam divulgadas a LDO e a LOA referentes ao exercício de 2020, bem como os anexos obrigatórios da referidas leis.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que ao final do exercício o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 comprometendo o equilíbrio financeiro das contas públicas em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a



pagar apresentada em 31/12/2020:

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos - exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos - exercício	RP empenhados e não liquidados - exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	(In)Disponibilidade e de caixa líquida - após a inscrição dos RP processados do exercício
Total	712.798,48	44.019,92	652.008,95	34.875,39	0,00	-18.105,78	21.198,86	-39.304,64

Fonte: Sistema Aplic - detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Importante destacar que analisando a insuficiência financeira por fonte de recurso verifica-se que as fontes 00 e 02 apresentaram no final do exercício os maiores saldos deficitários comprometendo o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Seguem detalhadas as fontes de recursos que apresentaram saldo deficitário em 31/12/2020:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida após a Inscrição em Restos a Pagar
00	-247.344,38
01	47.204,08
02	-275.167,27
Total das fontes 00, 01 e 02	-475.307,57
18, 19, 31	-2.863,02

Fonte: Quadro 5.2. do Anexo 5

Manifestação da defesa:

Primeiramente o manifestante justificou que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, sendo esse um dos principais pontos de controle a serem verificados no final de mandato.

Argumentou que a "indisponibilidade" apresentada no exercício foi no valor ínfimo de R\$ 39.304,64 e correspondeu a apenas 0,19% do montante da receita corrente arrecadada no exercício de 2020 (R\$ 20.345.601,10)

E que o referido "desequilíbrio" ocorreu em razão da equipe da Prefeitura não ter realizado a anulação dos empenhos não processados, os quais deveriam ter sido anulados no final do exercício, pois não foram executados e não estavam em fase de liquidação.

Dessa forma, considerando que o valor da insuficiência foi ínfimo e considerando a inclusão "equivocada" de empenhos não liquidados nos Restos a Pagar, os quais se anulados não gerariam a indisponibilidade ora questionada, a defesa solicita o afastamento do referido apontamento.

Análise da defesa:

O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, visto que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse



código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Dessa forma, apesar da defesa justificar que o valor da indisponibilidade apresentado é ínfimo se comparado com a receita corrente arrecadada e que se houvesse realizado o cancelamento dos restos a pagar não processados no encerramento do exercício essas fontes de recursos não apresentariam indisponibilidade financeira, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois no encerramento do exercício as fontes de recursos 00, 18,19, 31 e 02 apresentaram indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e não restou comprovada a adoção das medidas destinadas a realizar um controle eficaz das fontes de recursos supracitadas e evitar a ocorrência do déficit financeiro questionado nesse apontamento.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 21, 22, 24, 26, 29 e 46 que apresentaram saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
21	378.337,88	200.033,48	-178.304,40	208.132,21	178.304,40
22	662.679,35	304.060,96	-358.618,39	3.000,00	3.000,00
24	1.057.433,49	381.086,77	-676.346,72	325.646,90	325.646,90



26	86.987,82	45.511,89	-41.475,93	86.987,82	41.475,93
29	346.516,17	115.097,06	-231.419,11	4.566,17	4.566,17
46	1.740.833,29	1.625.523,96	-115.309,33	934.733,29	115.309,33
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					668.302,73

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Destaca-se que após consulta ao Sistema Aplic verificou-se que o valor do crédito adicional aberto por conta de recurso inexistente na fonte de recurso 29 foi menor que o valor constante no quadro 1.3 do Anexo 1, dessa forma, será questionada a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 4.566,17, conforme segue demonstrado:

Fonte: Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social | FNAS

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Ente]

F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsão i...	Previsão a...	Receita arr...	Excesso/D...	Créditos A...	Créd. Adic. Abe...
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	232.400,00	346.516,17	115.097,06	-231.419,11	4.566,17	4.566,17
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavirus - COVID 19	0,00	24.213,41	109.550,41	85.337,00	133.763,41	0,00
SOMA				232.400,00	370.729,58	224.647,47	-146.082,11	138.329,58	4.566,17

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO”**(quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.



Manifestação da defesa:

A defesa justificou que as fontes de recursos questionadas nesse apontamento se referem a recursos vinculados decorrentes de convênios, emendas ou repasses fundo a fundo específico, inclusive relacionados à pandemia da Covid-19.

- **Fontes de recursos 26, 29 e 46**

A defesa justificou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nessas fontes foram abertos nos detalhamentos e fontes de recursos vinculados aos repasses para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

No caso da fonte 26, os créditos foram abertos no Detalhamento 26.076 (Recursos da LC nº 173 para Combate ao Coronavírus); no caso da Fonte 29, os créditos foram abertos no Detalhamento 29.074 (Recursos FNAS destinados ao Combate ao Coronavírus); e no caso da Fonte 46, os recursos foram abertos nos seguintes detalhamentos: 072 - Recursos de Emendas do COVID19 e 074 - Recursos para Enfrentamento da Pandemia em Saúde.

A defesa argumentou que a equipe técnica ignorou os detalhamentos dos recursos vinculados e apurou os excessos de arrecadação em toda a fonte de recurso ocasionando uma análise distorcida sobre a origem dos recursos utilizados para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais.

Citou que o Acórdão nº 3.145/2006 do TCE-MT assim estabelece sobre a abertura de crédito adicional:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (sem grifo no original).

Dessa forma, os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos 26, 29 e 46 não estavam previstos na LOA em razão de serem novos repasses destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

- **Fontes de recursos 21 (Convênios do FNAS), 22 (convênios da educação) e 24 (outros convênios)**

A defesa justificou que os créditos adicionais abertos nessas fontes foram destinados a atender a execução de convênios e contratos de repasses não previstos na LOA.

Argumento que a análise deve ser realizada de forma individual sobre cada crédito adicional aberto, considerando cada recurso e cada convênios, não podendo ser realizada a análise de acordo com o recurso previsto em cada fonte na sua integralidade.

Citou que o Acórdão nº 3.145/2006 do TCE-MT que estabelece sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional em fonte vinculada ainda que o excesso de arrecadação não reflita na receita total arrecadada, conforme segue transcrito:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.



Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (sem grifo no original).

A defesa argumentou que a equipe técnica do TCE-MT ignorou os novos repasses vinculados e apurou os resultados de arrecadação pelos totais das fontes de recursos.

Por fim, a defesa citou que nenhuma fonte de recursos questionada nesse achado apresentou desequilíbrio financeiro.

Análise da defesa:

A análise será realizada por fonte conforme justificativa apresentada pela defesa:

- **Fonte de recurso 26 – Demais recursos vinculados destinados à saúde; e**
- **Fonte de recurso 46 – Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bloco Custeio**

A defesa justificou que os créditos adicionais abertos nessas fontes de recursos foram oriundos do excesso de arrecadação referentes aos novos repasses realizados pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Em consulta ao sistema Aplic verificou-se que realmente os créditos adicionais dessas fontes foram abertos nos detalhamentos relacionados à pandemia, contudo, os créditos adicionais foram abertos acima da receita arrecadada em cada detalhamento ocasionando a abertura do créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, conforme segue demonstrado:

F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsao l...	Previsão a...	Receita arr...	Excesso/Dê...	Créditos Adi...	Créd. Adic. Aber...
▶ 26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0...	Transferência de recursos do Programa de Enfrentament...	0,00	86.987,82	45.511,89	-41.475,93	86.987,82	41.475,93
	SOMA			0,00	86.987,82	45.511,89	-41.475,93	86.987,82	41.475,93

F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsao l...	Previsão a...	Receita arr...	Excesso/Dê...	Créditos Adi...	Créd. Adic. Aber...
▶ 46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do S...	0...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	806.100,00	848.482,48	829.821,77	-18.660,71	38.854,24	18.660,71
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do S...	0...	Transferências da União decorrentes de emendas parlam...	0,00	259.383,96	400.000,00	140.616,04	400.000,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do S...	0...	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - C...	0,00	632.966,85	395.702,19	-237.264,66	495.879,05	237.264,66
	SOMA			806.100,00	1.740.833,29	1.625.523,96	-115.309,33	934.733,29	255.925,37

Destaca-se que a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a origem do



recurso utilizado para amparar a abertura desses créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do recurso disponível.

Dessa forma, **fica mantida a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação nas fontes 26 e 46.**

- **Fonte de recurso 29**

A defesa justificou que o crédito adicional aberto nessa fonte foi decorrente do excesso de arrecadação em virtude dos novos repasses realizados pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, contudo, o questionamento constante no relatório técnico não foi em decorrência dos créditos adicionais abertos no detalhamento para o enfrentamento da pandemia, e sim os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem detalhamento de fonte, conforme segue demonstrado:

F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsão ...	Previsão ...	Receita a...	Excesso/...	Créditos A...	Créd. Adic. A...
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	232.400,00	346.516,17	115.097,06	-231.419,11	4.566,17	4.566,17
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	24.213,41	109.550,41	85.337,00	133.763,41	0,00
SOMA				232.400,00	370.729,58	224.647,47	-146.082,11	138.329,58	4.566,17

Quanto a abertura desse crédito adicional a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a origem do recurso utilizado para amparar a sua abertura.

Dessa forma, **fica mantida a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 29.**

- **Fontes de recursos 21 (Convênios do FNAS), 22 (convênios da educação) e 24 (outros convênios)**

O Parecer nº 107/2017 assim estabelece sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação de recursos de convênios:

Planejamento. Créditos adicionais. Excesso de arrecadação. Convênios. Lei autorizativa. Dados do convênio.

Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao Orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 107/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 82368/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

Destaca-se que apesar da defesa justificar que os créditos adicionais abertos nessas fontes de recursos foram destinados a atender a execução de convênios e contratos de repasses não previstos na LOA, essa



deixou de encaminhar documentação que comprovasse que os referidos convênios e/ou contratos de repasses foram firmados no exercício financeiro de 2020, razão pela qual não estavam previsto na LOA/2020 e geraram o excesso de arrecadação ora questionado nesse apontamento.

Ressalta-se ainda que o envio dessa informação era imprescindível para demonstrar que o valor do crédito adicional aberto estava de acordo com os valores firmados nos referidos convênios/contratos de repasses.

Ante o exposto, fica **mantida a irregularidade referente a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recurso 21, 22 e 24.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- os registros das transferências efetuadas pela União sejam efetuados no sistema Aplic em conformidade com os valores recebidos pelo ente a fim de evitar divergências nos demonstrativos contábeis.

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.602.077,41) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 7 de Outubro de 2021.

SUELLEN DAYCI FRISON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA